

FREGUESIA DE CANEDO



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO 2010

INDÍCE

PREÂMBULO	Pág.5
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E LEGITIMIDADE	
Artigo 1.º – Definições.....	Pág.5
Artigo 2.º – Legitimidade.....	Pág.6
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	
Artigo 3.º – Âmbito.....	Pág.7
Artigo 4.º – Horário de funcionamento.....	Pág.7
Artigo 5.º – Limpeza e Manutenção do cemitério.....	Pág.7
Artigo 6.º – Serviços de Recepção e Inumação de cadáveres.....	Pág.8
Artigo 7.º – Serviços de Registo e Expediente.....	Pág.8
CAPÍTULO III – DAS INUMAÇÕES	
Artigo 8.º – Requerimento.....	Pág.8
Artigo 9.º – Inumação no cemitério.....	Pág.9
Artigo 10.º – Locais de Inumação.....	Pág.9
Artigo 11.º – Prazo para a Inumação.....	Pág.9
CAPÍTULO IV – DAS EXUMAÇÕES	
Artigo 12.º – Noção.....	Pág.10
Artigo 13.º – Procedimento.....	Pág.10
Artigo 14.º – Nova Exumação.....	Pág.11
CAPÍTULO V – DAS TRASLADAÇÕES	
Artigo 15.º – Noção.....	Pág.11
Artigo 16.º – Processo.....	Pág.11
Artigo 17.º – Requerimento.....	Pág.12
Artigo 18.º – Trasladação para cemitério diferente.....	Pág.12
CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DE TERRENOS	
Artigo 19.º – Requerimento.....	Pág.12
Artigo 20.º – Demarcação.....	Pág.13

Artigo 21.º – Alvará de concessão.....	Pág.13
Artigo 22.º – Transmissão (cessionário de alvará)	Pág.14
Artigo 23.º – Transmissão (Mortis Causa)	Pág.14
Artigo 24.º – Transmissão por acto entre vivos (Acto Inter Vivos)	Pág.14
Artigo 25.º – Construção.....	Pág.15
Artigo 26.º – Autorização de actos.....	Pág.15
Artigo 27.º – Trasladação pelo concessionário.....	Pág.16
Artigo 28.º – Trasladação de Jazigos ou Sepultura.....	Pág.16

CAPÍTULO VII – DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I – DAS OBRAS

Artigo 29.º – Licença para jazigos.....	Pág.17
Artigo 30.º – Projecto.....	Pág. 17
Artigo 31.º – Sepulturas.....	Pág.18
Artigo 32.º – Revestimento de Sepulturas.....	Pág.18
Artigo 33.º – Jazigos.....	Pág.18
Artigo 34.º – Ossários.....	Pág.19
Artigo 35.º – Caixões deteriorados.....	Pág.20
Artigo 36.º – Manutenção.....	Pág.20
Artigo 37.º – Trabalhos no cemitério.....	Pág.20

SECÇÃO II – DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 38.º – Noção.....	Pág.21
--------------------------	--------

CAPÍTULO VIII – DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 39.º – Concessionários desconhecidos.....	Pág.21
Artigo 40.º – Desinteresse dos concessionários.....	Pág.22
Artigo 41.º – Declaração de prescrição.....	Pág.22
Artigo 42.º – Destino dos restos mortais.....	Pág.22

CAPÍTULO XIX – FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 43.º – Fiscalização.....	Pág.23
Artigo 44.º – Competência.....	Pág.23
Artigo 45.º – Contra-Ordenações e Coimas.....	Pág.23

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º – Proibições no recinto do cemitério.....	Pág.24
Artigo 47.º – Entrada de viaturas no cemitério.....	Pág.24

Artigo 48.º – Incineração de urnas.....Pág.25
Artigo 49.º – Realização de cerimónias.....Pág.25
Artigo 50.º – Taxas.....Pág.25
Artigo 51.º – Omissões.....Pág.26
Artigo 52.º – Revogações.....Pág.26
Artigo 53.º – Entrada em vigor.....Pág.26



Preâmbulo

Considerando a normal actividade e finalidade dos Cemitérios da Freguesia, à luz do respectivo enquadramento jurídico, designadamente o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho; Decreto-Lei n.º 48770 de 18 de Dezembro de 1968; Decreto-Lei n.º 44220 de 3 Março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006 de 16 Agosto; e a Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11 de Setembro), é elaborado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de policia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal.
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia.

- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3.º

Âmbito

- 1) Os cemitérios da Junta de Freguesia de Canedo destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.
- 2) Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respectivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes fora da área da Junta de Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4.º

Horário de Funcionamento

Os cemitérios funcionam todos os dias da semana (inclusive Sábados, Domingos e Feriados), salvo exceções pontuais.

Artigo 5.º

Limpeza e Manutenção do Cemitério

A Junta de Freguesia assegura a limpeza e manutenção dos espaços públicos dos cemitérios, bem como o fornecimento de água e electricidade a todos os concessionários devendo, por isso, os mesmos aceitar o pagamento das taxas afectas aos serviços dos cemitérios.

Artigo 6.º

Serviços de Recepção e Inumação de Cadáveres

Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.

Artigo 7.º

Serviços de Registo e Expediente

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros e/ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Artigo 8.º

Requerimento

- 1) A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.
- 2) A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio, que obedece ao modelo previsto no anexo do Decreto-Lei n.º411/98 de 30 de Dezembro, e juntamente deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que seja necessária a inumação antes de decorridas as vinte e quatro horas sobre o óbito;

- c) Alvará, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua;
- d) Declaração com a indicação da pessoa responsável pela remoção das pedras, se existirem, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em sepulturas perpétuas.

Artigo 9.º

Inumação no Cemitério

- 1) A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
- 2) Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 10.º

Locais de Inumação

- 1) As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.
- 2) Os jazigos podem ser de dois tipos:
 - a) Subterrâneos ou Sarcófagos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídas por edificações acima do solo;
- 3) As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.
- 5) É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 6) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, cuja folha tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 11.º

Prazo para a Inumação

- 1) Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 8º.
- 2) Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenado pela autoridade de saúde nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

Artigo 12.º

Noção

- 1) Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
- 2) Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 13.º

Procedimento

- 1) Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2) Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 3) Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão

removidas para ossários, para sepulturas específicas para essa finalidade ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 14.º

Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPÍTULO V DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 15.º

Noção

- 1) Entende-se por trasladação o transporte de ossadas ou cadáveres inumados em sepultura ou jazigo para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados.
- 2) Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 16.º

Processo

- 1) A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

- 2) Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
- 3) A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de madeira ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 17.º

Requerimento

A trasladação deve ser requerida pelo interessado com legitimidade para o efeito e dirigido à Junta de Freguesia em modelo legal próprio, conforme ao anexo previsto no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

Artigo 18.º

Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia donde se efectuou a trasladação procede à respectiva comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito (artigo 71º Código do Registo Civil).

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 19.º

Requerimento

- 1) A requerimento do interessado, a efectuar em modelo próprio, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos.

- 2) O requerimento para a concessão de terrenos é dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização do cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, a indicação da área pretendida.
- 3) Em caso de escassez territorial e se não houver condições, no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º168/2006 de 16 de Agosto, o Presidente da Junta de Freguesia poderá legitimamente indeferir o pedido.

Artigo 20.º

Demarcação

- 1) Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará o interessado para comparecer no Cemitério, a fim de se proceder à indicação do terreno, de acordo com a ordem numérica em vigor.
- 2) O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 15 dias a partir da atribuição referida no número anterior.
- 3) A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar o requerimento dentro dos 8 dias seguintes à referida inumação.
- 4) O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 21.º

Alvará de concessão

- 1) A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos será titulada por Alvará da Junta, a emitir dentro dos 8 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

- 2) Do Alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento requerido em modelo próprio, todas as inumações, exumações e trasladações de cadáveres, bem como as alterações de concessionário.
- 3) A cada concessão corresponde um Alvará.
- 4) Extraviado ou inutilizado o Alvará, poderá a Junta emitir uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 5) Os averbamentos e os Alvarás, bem como os serviços prestados no âmbito do n.º 4, do presente artigo, estão sujeitos às taxas constantes da Tabela em vigor.

Artigo 22.º

Transmissão

(concessionário de Alvará)

- 1) As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.
- 2) O Alvará apenas será emitido e averbado a favor de um concessionário.
- 3) Em caso de transmissão do Alvará, por morte ou entre vivos, deve o novo concessionário comunicar em modelo próprio, no prazo máximo de 60 dias, o facto à Junta de Freguesia, de forma a proceder-se ao respectivo averbamento, ficando o mesmo sujeito ao pagamento da taxa constante da Tabela em vigor.

Artigo 23.º

Transmissão por morte

(*Mortis Causa*)

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor das pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no

pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 24.º

Transmissão por acto entre vivos

(Acto Inter Vivos)

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente.
 - b) Não se efectuando aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 25.º

Construção

- 1) A construção de jazigos por particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 6 a 12 meses, respectivamente, contados a partir da data de emissão do Alvará de construção ou concessão.
- 2) Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3) A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas ou depositadas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 26.º

Autorização dos Actos

- 1) As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
- 2) Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
- 3) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 27.º

Trasladação pelo Concessionário

- 1) O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2) Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 3) A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou sepultura.
- 4) Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 28.º

Trasladação de Jazigo ou Sepultura

- 1) O concessionário de jazigo ou sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura.
- 2) Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.

3) O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou sepultura.

CAPÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 29.º

Licença para Jazigos

- 1) O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.
- 2) É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial., desde que possam ser discriminadas no próprio requerimento.
- 3) Estão isentas de licença obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações ao aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 4) O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas fica obrigado a:
 - a) Deixar limpo o local da obra após a conclusão dos trabalhos;
 - b) Não praticar durante a execução das obras quaisquer actos, por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade, que causem danos de qualquer natureza à Junta de Freguesia ou a particulares;
 - c) Respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 30.º

Projecto

- 1) Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
- 2) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3) Os projectos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respectivos serviços técnicos.

Artigo 31.º

Sepulturas

- 1) As sepulturas simples terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - i) Comprimento – 2,00 m
 - ii) Largura – 1, 00 m
 - iii) Profundidade – 2, 00 m
- 2) As sepulturas duplas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 2,00 m
 - c) Profundidade – 1,60 m
- 3) As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, podendo existir secções para inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.
- 4) Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 32.º

Revestimento de Sepulturas

- 1) As sepulturas perpétuas deverão ser demarcadas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m. Poderão eventualmente ser revestidas em mármore ou granito.
- 2) Os revestimentos não podem ultrapassar as medidas constantes do artigo 35º, caso contrário serão sujeitos a demolição.

Artigo 33.º

Jazigos

- 1) Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
- 2) Nas capelas não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.
- 3) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4) Os jazigos podem ser:
 - a) Capelas, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Altura até ao beiral – 3,35m
 - ii) Altura total – 4,60 m
 - iii) Comprimento – 3,40 m
 - iv) Largura – 3,20 m
 - b) Subterrâneos ou Sarcófagos, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Profundidade – 2,50 m
 - ii) Comprimento – 2,00 m
 - iii) Largura – 3,00 m

Artigo 34.º

Ossários

1. Os ossários serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento 0.80 m

Largura 0.50 m

Altura 0.40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 35.º

Caixões deteriorados

1) Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.

2) Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 36.º

Manutenção

1) Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2) O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.

3) Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

Artigo 37.º

Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério depende de prévia autorização da Junta de Freguesia, ficando sujeita à orientação e fiscalização desta.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 38.º

Noção

1) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e recipientes para coroas, flores ou plantas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2) Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, xenófobas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3) A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia, que caso assim o delibere, notificará o respectivo concessionário ou seu representante com vista à remoção dos mesmos em conformidade com os números anteriores.

4) É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VIII

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 39.º

Concessionários Desconhecidos

- 1) Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
- 2) O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos do concessionário ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3) Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 40.º

Desinteresse dos Concessionários

- 1) Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- 2) O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 41.º

Declaração de Prescrição

- 1) Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 43.º ou após a notificação judicial do artigo 44.º, sem que o respectivo concessionário se apresente a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à

reunião Pública da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.

2) Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do n.º1 do artigo 43.º do presente diploma.

Artigo 42.º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO XIX

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 43.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 44.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence, no caso de infracção ao disposto em regulamento de cemitério paroquial, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, n.º 138/2000 de 13 de Julho e Lei n.º 30/ 2006 de 11 de Julho), ao Presidente da respectiva Junta de Freguesia e, nos restantes casos, ao Presidente do município em cuja área tenha sido praticada a infracção, podendo tal competência ser delegada a qualquer um dos membros da junta de freguesia ou da câmara municipal, de acordo com o disposto na

alínea q) do n.º 1 do artigo 38.º e alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro).

Artigo 45.º

Contra-Ordenações e Coimas

- 1) Constitui contra-ordenação punível com coima de 500€ a 7000€ ou de 1000€ a 15.000€, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelo regime contra-ordenacional da Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho.
- 2) Constitui contra-ordenação punível com coima de 200€ a 2500€ ou de 400€ a 5.000€, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelo regime contra-ordenacional da Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho.
- 3) Para além das contra-ordenações previstas na lei geral, constitui contra – ordenação punível com coima até 200€, a violação das normas previstas neste Regulamento.
- 4) Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis sanções acessórias juntamente com a coima.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

Proibições no Recinto dos Cemitérios

- 1) No recinto dos Cemitérios é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;

- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos ou instalações;
- g) Realizar manifestações de carácter político e/ou xenófobo;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por maiores.

Artigo 47.º

Entrada de viaturas nos Cemitérios

É proibida a entrada de viaturas com motor, velocípedes ou outros equiparados no cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia (artigo 41.º do presente diploma) nos seguintes casos:

- 1) Carros funerários para transporte de urnas;
- 2) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- 3) Viatura que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério;
- 4) Viaturas de Emergência Médica, Bombeiros, Protecção Civil ou equiparados;
- 5) Viaturas das Forças Policiais sob ordem de mandato judicial para o efeito.

Artigo 48.º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 49.º

Realização de Cerimónias

- 1) Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.

2) O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 50.º

Taxas

As taxas devidas pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos aprovados pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 51.º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, estas serão resolvidas casuisticamente, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 52.º

Revogações

O presente regulamento cemiterial revoga todos os anteriores e todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o mesmo.

Artigo 53.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital, a afixar no edifício da sede, e sua inserção na página electrónica da Junta Freguesia de Canedo.

Aprovado em reunião de Executivo em 07/ 11 / 2010

O Presidente

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a horizontal line extending to the right.

Aprovado em Assembleia de Freguesia em 26 /12 / 2010

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Ferreira' written in a cursive style.